

A Dação em Pagamento no direito das obrigações

¹Rafael de Oliveira Jaques Jardim;

SUMÁRIO: Introdução, 1. Conceito, 2. elementos Constitutivos, 3 Disposições legais, Conclusão, Referências Bibliográficas

RESUMO

A dação em pagamento prevista no artigo 356 do Código Civil Brasileiro de 2002 corresponde o mesmo dispositivo do artigo 995 do Código Civil de 1916. É um acordo liberatório entre as partes (credor e o devedor) não qual o credor consente em receber coisa distinta em substituição à prestação que lhe era devida. Tem como principais elementos constitutivos a existência de uma dívida, a concordância do credor e a diversidade do objeto. Tem como efeito produzir a extinção da dívida e não a criação de um outro débito cuja espécie é a novação.

Palavras-chave: diversidade da prestação, anuência do credor, extinção da obrigação.

INTRODUÇÃO

Em regra, no direito das obrigações, a obrigação só se extingue com o pagamento da prestação devida, ou seja, com a entrega do objeto a que o devedor se obrigou, e não de outro diverso, ainda que mais valioso. O Código Civil brasileiro, em seu art. 356, acolhe a dação em pagamento, ao admitir que o credor consinta em receber coisa diversa da prestação que lhe é devida. Pode consistir na substituição do dinheiro por coisa, como também de uma coisa para outra, assim como a substituição de uma coisa por uma obrigação de fazer.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha – Campus Alegrete

No Direito das obrigações, ocorre a dação em pagamento (ou do latim: *datio in solutum*) quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que extingue-a da mesma forma.

Sua natureza jurídica consiste em pagamento indireto, por ser um acordo liberatório, com o intuito de extinguir a relação obrigacional, derogando o princípio que obriga o devedor a fornecer exatamente o objeto prometido, pois lhe permite, com anuência do credor, entrega coisa diversa daquela a que se obriga.

1 CONCEITO

Dação em pagamento é a modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Assim dispõe o artigo 356 do Código Civil: *o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.*

É o modo de extinção da obrigação, no qual o credor aceita receber do devedor coisa determinada, em substituição ao objeto da prestação. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regulam-se pelas normas do contrato de compra e venda.

Para Diniz (2007, p. 277, 278): *dação em pagamento (datio in solutum ou pro soluto) vem a ser um acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o credor consente na entrega de uma coisa diversa da avençada.*

Silvio de Salvo Venosa trás a dação em pagamento como:

Um acordo liberatório que só pode ocorrer após o nascimento da obrigação. Pode consistir na substituição de dinheiro por coisa (*rem pro pecuni*), como também de uma coisa por outra (*rem pro re*), assim como a substituição de uma coisa por uma obrigação de fazer. VENOSA (2004, p. 286)

2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Os elementos constitutivos da dação em pagamento decorrem do seu próprio conceito e são os seguintes:

2.1 Existência de uma dívida

Este é um pressuposto básico, pois não há como solver uma dívida que não existe. A entrega de um bem a outrem, sem a existência de uma obrigação e a vontade de extingui-la, configura apenas uma liberalidade e não a dação em pagamento.

2.2 Concordância do credor;

A concordância pode ser verbal ou escrita, tácita ou expressa. É o chamado acordo de vontades e constitui elemento intrínseco da dação em pagamento. Para Gagliano (2008), não basta a iniciativa do devedor, uma vez que na legislação em vigor, a dação em pagamento só terá validade se o credor anuir.

Nesse sentido é clara a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. MÁQUINA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PROVA.

Ausente prova de que a *autora tenha consentido* em dar em pagamento máquina utilizada na obra administrada pela ré, essa deve restituir o bem. Sentença mantida. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70024164311, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Paulo Roberto Felix. Julgado em: 19/08/2009).

2.3 Diversidade da prestação.

Essa diversidade consiste na coisa dada em pagamento, que deverá ser diversa da que constitui o objeto da prestação. Não se confunde dação em pagamento com prestação alternativa, onde:

Nesta, o devedor se compromete a pagar um ou outro objeto convencionado no ato negocial, já concordou em receber qualquer deles, não podendo retratar tal anuência no momento do resgate do débito, enquanto a dação pressupõe a extinção da obrigação com a entrega de coisa diversa da estipulada, com o consentimento do credor (DINIZ, 2007, p. 281)

3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

Dispõe o artigo 357 do Código Civil: *determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.*

Assim, o dispositivo só tem aplicação quando o objeto da dação consistir em entrega de coisa, móvel ou imóvel, corpórea ou incorpórea, e cujo preço seja possível de taxaço. Após fixado o preço, aplicar-se-ão as regras de compra e venda. *Nessa hipótese a dação não se converte em compra e venda, mas apenas regula-se pelas normas que a disciplinam.* (VENOSA, 2003, p. 311)

Prescreve o artigo 358 do código Civil: *se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.*

Importando a transferência em cessão de crédito dado em pagamento, resulta a observância do disposto nos artigos 290 a 295 do código Civil. A dação em pagamento neste caso, entrega de título de crédito, destina-se a extinção imediata da obrigação, correndo o risco da cobrança pelo credor.

Por fim, dispõe o artigo 359: *Se o credor é evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiro.*

Evicção é a perda da coisa por decisão judicial proferida em ação de reivindicação proposta pelo legítimo dono. O artigo trata de hipótese em que o credor recebe como dação em pagamento coisa não pertencente ao devedor.

Neste caso, se quem entregou o bem em pagamento não for o verdadeiro dono, a quitação ficará sem efeito e perderá este o bem para o legítimo dono, restabelecendo-se a relação primitiva. (VENOSA, 2007)

Assim, destacamos três sujeitos nessa relação: o alienante, o evicto e o evictor.

a) O alienante: que responderá pelos riscos da evicção, ou seja, responderá pelo prejuízo causado ao adquirente.

b) O evicto: é o adquirente, que sucumbe a pretensão reivindicatória do terceiro.

c) O evictor: é o terceiro que prova o seu direito anterior sobre a coisa.

CONCLUSÃO

Portando, só se dará a dação em pagamento quando preenchidos os pressupostos básicos como a existência de uma dívida, quando a coisa dada em pagamento for diferente da devida na obrigação e, principalmente, com a anuência do credor, porque este não é obrigado a receber coisa diversa da que fora pactuada, conforme prevê o artigo 313 do Código Civil. Assim, a dação em pagamento é tratada não com a finalidade extintiva, mas sim como um simples meio facilitador do cumprimento da prestação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 22. ed. rev. e atual, de acordo com a Reforma do CPC — São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70024164311**. LORENTZ CONSTRUCOES LTDA (apelante) x SERVEX S/A MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO (apelado). Relator: PAULO ROBERTO FELIX, 19/08/2009. DJ 26/08/2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, vol. II: obrigações**. 9 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol 2: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.